



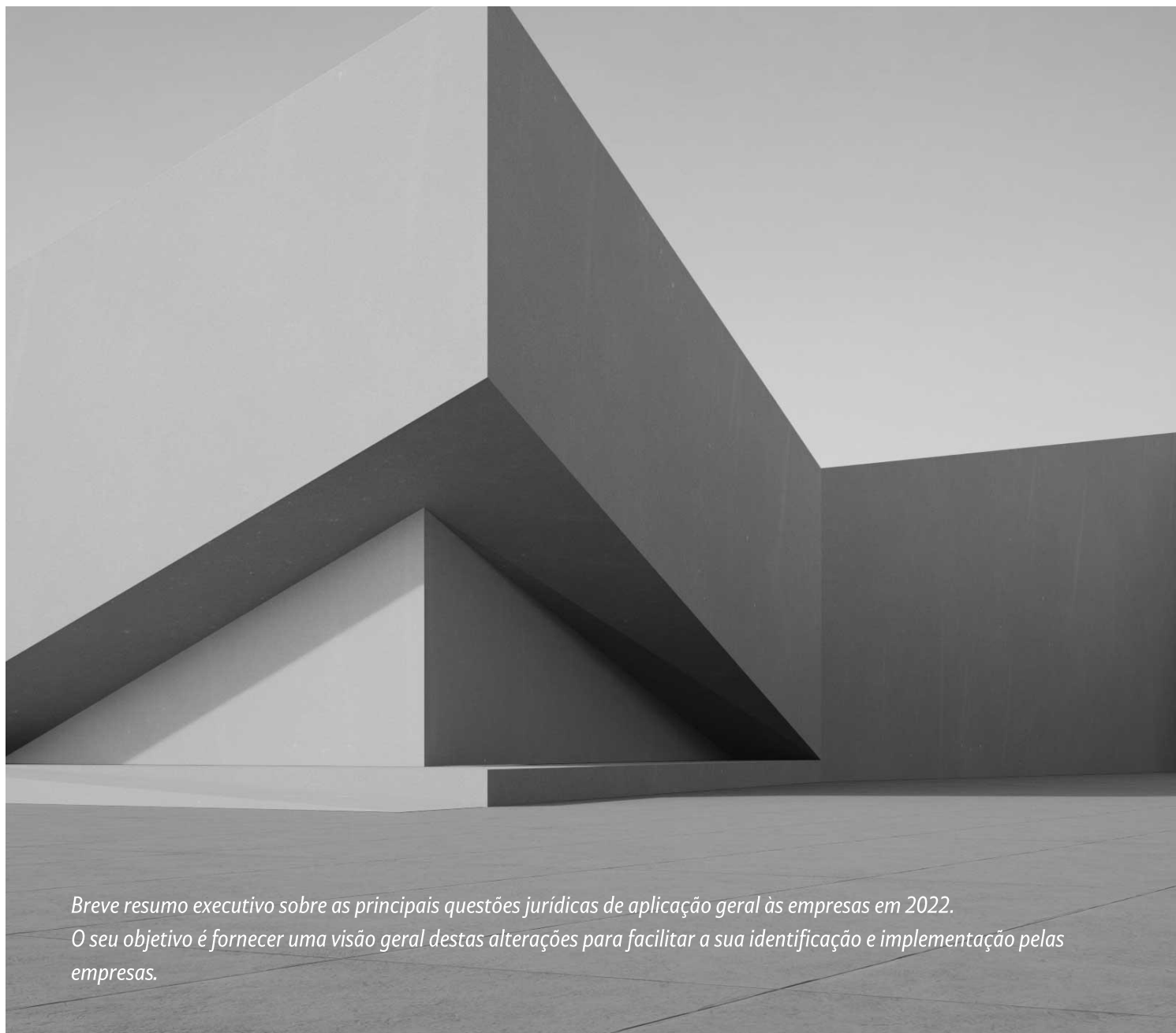
CUATRECASAS

Portugal

O que se passou em 2022?

Pontos-chave para as empresas

8 de dezembro 2022



*Breve resumo executivo sobre as principais questões jurídicas de aplicação geral às empresas em 2022.
O seu objetivo é fornecer uma visão geral destas alterações para facilitar a sua identificação e implementação pelas empresas.*



Pontos-chave

- 1. WHISTLEBLOWING.** O regime geral de proteção de denunciadores de Infrações foi um *hot topic* no panorama legislativo nacional, que obrigou as empresas, com 50 ou mais trabalhadores, a criar canais internos para apresentação de denúncias e a implementar regras que assegurem o cabal tratamento dessas denúncias.
 - 2. MERCADO DE CAPITAIS, BANCÁRIO E FINANCEIRO.** O Código dos Valores Mobiliários foi revisto no final de 2021 e sofreu novas alterações em 2022. Entre as alterações de maior impacto, destacam-se as novidades em matéria de ofertas públicas, de regime jurídico aplicável às sociedades cotadas e o desaparecimento da sociedade aberta, que determinará, para algumas sociedades, a saída do escopo de supervisão da CMVM. Também se destaca a introdução da figura do empréstimo participativo. No que respeita à indústria dos criptoativos, realçamos a aprovação da versão final, pelo Conselho Europeu, da Proposta do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (“Regulamento MiCA”).
 - 3. CONCORRÊNCIA.** A Comissão Europeia publicou o novo Regulamento de Isenção por Categoria dos Acordos Verticais, acompanhado de uma atualização das Orientações sobre Restrições Verticais, tendo entrado em vigor a 01.06.2022. Este regulamento trouxe várias mudanças, com particular impacto para as empresas no âmbito de acordos de distribuição e das suas relações com fornecedores ou clientes B2B. Em setembro entrou em vigor a Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que atribui um conjunto vasto de novos poderes à Autoridade da Concorrência.
 - 4. LABORAL.** O ano de 2022 foi pautado por importantes novidades legislativas ao nível laboral, com especial destaque para o novo regime legal do teletrabalho, que muitos desafios colocaram aos Recursos Humanos das empresas e respetivos assessores jurídicos.
 - 5. IMOBILIÁRIO.** Com forte impacto para os lojistas de centros comerciais, destacamos o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 468/2022, de 28.06.2022, através do qual foi declarada a inconstitucionalidade da norma do Orçamento de Estado Suplementar de 2020 que determinava a isenção de pagamento da remuneração fixa ou renda mínima pelos lojistas de centros comerciais até 31 de dezembro de 2020. Por outro lado, destacamos o teto máximo de aumento das rendas de 2% nos contratos de arrendamento urbanos e rurais celebrados até dezembro de 2022 e que nada estipulem sobre o regime de atualização de rendas ou que remetam expressamente para o coeficiente anual de renda anualmente apurado pelo INE.
-



-
- 6. PÚBLICO.** Em matéria de contratação pública, destacamos (i) o regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos e (ii) as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, em diversos regimes de contratação pública e na área das atividades de investigação. Por outro lado, atualizaram-se os valores das classes de habilitações dos alvarás de empreiteiro de obras públicas e dos alvarás de empreiteiro de obras particulares (e dos demais tipos de permissão administrativa para a atividade de construção).
-
- 7. REESTRUTURAÇÕES E INSOLVÊNCIAS.** O ano de 2022 é marcado pela introdução de um conjunto amplo de alterações de relevo, em primeira linha, ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, em sede de PER e de processo de insolvência, visando quer a agilização dos processos de reestruturação de empresas e dos acordos de pagamento, alternativos ao processo de insolvência, como a simplificação do próprio processo de insolvência.
-
- 8. FISCAL.** Em matéria tributária destacamos as principais alterações introduzidas pela Lei que aprovou o Orçamento de Estado 2022, bem como a denúncia, por parte do Reino da Suécia, da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. Por outro lado, também resumimos a legislação que aprovou o diferimento de obrigações fiscais como forma de apoio às empresas no contexto do conflito na Ucrânia.
-
- 9. PI, TMT E PROTEÇÃO DE DADOS.** Destacamos a publicação da Lei das Comunicações Eletrónicas. Esta lei tem como objetivo harmonizar a nível europeu certos aspetos jurídicos do sector, tais como a proteção dos consumidores, os requisitos do serviço universal e, especialmente, a reforma do conceito de serviço de comunicações eletrónicas. Importa também considerar que, no mês de outubro, entrou em vigor a proibição de práticas de geo-bloqueio e a discriminação nas vendas eletrónicas aos consumidores. Por fim, destacamos a aprovação do *Digital Services Package*.
-
- 10. ENERGIA.** Realçamos a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional. Merece também destaque o regime transitório, a vigorar por um período de dois anos, de simplificação e aceleração dos processos administrativos de licenciamento de projetos renováveis. Adicionalmente, face à instabilidade no sector energético provocada pelo conflito armado na Ucrânia, foi criado um regime excecional e temporário para fixação dos preços no MIBEL.
-



1. Regime Geral de Proteção de Denunciantes (Whistleblowing)

Este regime entrou em vigor a 18.06.2022, obrigando as empresas, com 50 ou mais trabalhadores, a criar canais internos para apresentação de denúncias e a implementar regras que assegurem o respetiva gestão e tratamento dessas denúncias.

- O Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações entrou finalmente em vigor a 18.06.2022, embora tenha sido incorporado no sistema jurídico português no final de 2021, através da [Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro](#) - transpõe em Portugal a diretiva *Whistleblower* da União Europeia (Diretiva [UE] 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019).
- Este regulamento estabelece a obrigação, para empresas com 50 ou mais trabalhadores e entidades públicas, de criar canais internos para apresentação de denúncias e implementação de regras que assegurem o cabal tratamento das mesmas.
- O âmbito das infrações que podem ser comunicadas através de tal mecanismo é muito amplo, sendo que estão previstas, no caso de pessoas coletivas, coimas até 250.000 Euros.
- A implementação de canais de denúncia não se esgota com a mera abertura dos mesmos, sendo essencial assegurar a correta gestão do seguimento das denúncias e comunicação aos denunciante das medidas previstas ou adotadas em cumprimento dos prazos estabelecidos. Por outro lado, importa assegurar, ao longo do tempo, a devida formação a todos os colaboradores, de forma a garantir que os mesmos conhecem os canais de denúncia ao dispor e respetivos procedimentos (ver [Roadmap Whistleblowing](#), que contém um enquadramento legal e um mapa com todos os passos que recomendamos sejam acautelados na implementação de canais e posterior gestão e tratamento das denúncias).



2. Mercado de Capitais, Bancário e Financeiro

Código dos Valores Mobiliários revisto

A [Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro](#), introduziu profundas alterações no Código dos Valores Mobiliários (ver [Legal Flash](#)), das quais cumpre assinalar as seguintes:

- > A eliminação da figura de sociedade aberta

A supressão definitiva do conceito de sociedade aberta ocorre em 31 de dezembro de 2022 (norma transitória vertida no Artigo 19.º, n.º 1 daquela Lei);

- > A eliminação do limiar de 2% dos direitos de voto para efeitos de comunicação de participação qualificada em sociedade cotada;

O limiar mínimo passou a 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social;

- > A consagração do voto plural;

- > A aplicação do regime das ofertas públicas de aquisição apenas a instrumentos representativos de capital;

As ofertas públicas de troca de dívida deixam de estar sujeitas ao regime das OPAs;

- > A eliminação da obrigatoriedade de intermediação financeira em oferta pública; e

- > A previsão de um novo regime de exclusão voluntária da negociação;

O adquirente das ações dos acionistas minoritários já não necessita de ser um acionista, e poderá agora ser um terceiro ou a própria sociedade em *delisting*.

Regime Jurídico dos Empréstimos Participativos

- > O [Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro](#), introduziu, no ordenamento jurídico português, a figura do empréstimo participativo (ver [Legal Flash](#));

- > O empréstimo participativo corresponde a um contrato de crédito oneroso, que pode



assumir a forma de mútuo ou de títulos representativos de dívida. É um instrumento de capital próprio, sempre que (i) a remuneração dependa dos resultados do mutuário, e (ii) o reembolso ou amortização dependa do cumprimento das regras de distribuição de bens e lucros previstas no Código das Sociedades Comerciais. O Decreto-Lei fixa as entidades autorizadas a conceder esta modalidade de empréstimo (Artigo 3.º, n.º 1); e

- > Os créditos emergentes de contratos de empréstimo participativo são livremente transmissíveis a terceiros, incluindo a sociedades de titularização de créditos.

Regulamento MiCA

- > A 5 de outubro de 2022, o Conselho Europeu aprovou a versão final da Proposta do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (“Regulamento MiCA”) (ver [Legal Flash](#)).
- > A aprovação do Regulamento MiCA pelo Conselho Europeu é um avanço significativo para a indústria dos criptoativos, a nível europeu e mundial. As entidades com atividades relacionadas com criptoativos têm, até ao final de 2024, para se ajustarem ao cumprimento do Regulamento, data em que se tornará plenamente aplicável.
- > Entre outras novidades, a versão do Regulamento MiCA agora aprovada pelo Conselho Europeu traz um conjunto de novidades legislativas para as entidades que prestem serviços relacionados com criptoativos na União Europeia. Estas incluem requisitos mais exigentes para as entidades que ofereçam ao público e admitam à negociação *tokens* referenciados a ativos (*asset-referenced tokens*) e emitentes de *tokens* de moeda eletrónica (*e-money tokens*); bem como a criação de um regime de passaporte comum para operar no mercado europeu.

3. Concorrência

Alteração do Regime Jurídico da Concorrência - Transposição da Diretiva ECN+

- > Entrou em vigor, a 16.09.2022, a [Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto](#) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (“ECN+”) alterando o Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), e os Estatutos da AdC (ver [Legal Flash](#));
- > Esta transposição trouxe como principais alterações:



CUATRECASAS

- **Agravamento das coimas aplicáveis**, passando agora a abranger o volume de negócios do grupo empresarial **a nível mundial**;
- Pesquisa e seleção de informação no âmbito das diligências de busca passam a poder decorrer **nas instalações da AdC**;
- **Suspensão do prazo de prescrição** durante o decurso de recurso judicial, sem qualquer limite temporal;
- Alargamento do prazo de interposição de recurso das decisões finais da Autoridade para 60 dias úteis;
- Efeito suspensivo do recurso judicial passa apenas a ser possível com a prestação de **caução** correspondente a **50% do valor da coima** aplicada.

Revisão ao Regulamento de Isenção por Categoria aplicável aos Acordos Verticais

- > A Comissão Europeia publicou o novo [Regulamento de Isenção por Categoria dos Acordos Verticais](#), acompanhado de uma atualização das Orientações sobre Restrições Verticais, tendo entrado em vigor a 01.06.2022 (ver [Legal Flash](#));
- > Este regulamento trouxe várias mudanças, com particular impacto para as empresas no âmbito de acordos de distribuição e das suas relações com fornecedores ou clientes B2B, das quais destacamos:
 - A troca de informação em sistemas de distribuição dual (i.e. quando uma empresa atua simultaneamente como fornecedor e concorrente a jusante) deixa de estar totalmente isenta pelo Regulamento;
 - As obrigações de paridade amplas passam a estar excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento;
 - As regras relativas a sistemas de distribuição exclusiva e seletiva estão mais claras e passam a incluir mais exceções que vão beneficiar da isenção do Regulamento;
 - As vendas *online* passam a ter uma concretização legal que o anterior Regulamento não previa;
 - O *dual pricing* deixa de ser considerado uma restrição grave, permitindo-se que sejam



estabelecidos diferentes preços consoante os canais de venda.

4. Laboral

- > Em 2022 entrou em vigor a [Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro](#) que implementou o novo regime legal do teletrabalho, impulsionando a celebração (obrigatória) de acordos de teletrabalho e a criação de políticas internas pelas empresas (ver [Legal Flash](#)).
- > O [Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro](#) fixou o montante da retribuição mínima mensal em 705,00€, face ao anterior valor de 665,00€.
- > A idade legal de acesso à reforma passou a ser de 66 anos e sete meses, conforme [Portaria n.º 53/2021, de 10 de março](#).
- > Através da [Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro](#) foi alargado o período de faltas justificadas em caso de falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta de 5 para 20 dias (abrangendo filhos, enteados, genros e noras).

5. Imobiliário

Inconstitucionalidade da isenção de pagamento da remuneração fixa pelos lojistas de centros comerciais até 31.12.2022

Com forte impacto para os lojistas de centros comerciais, destacamos o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 468/2022, de 28.06.2022. Através desta decisão foi declarada a inconstitucionalidade da norma do Orçamento de Estado Suplementar de 2020 que determinava a isenção de pagamento da remuneração fixa ou renda mínima pelos lojistas de centros comerciais até 31 de dezembro de 2020 (Ver [Post](#)).

A norma em questão tinha sido aprovada num contexto de mitigação dos efeitos económicos decorrentes da crise pandémica Covid-19, ficando a sua aplicação limitada aos contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais.

Em suma, a norma determinava a isenção de pagamento da renda mínima (fixa), sendo, consequentemente, apenas devido: (i) a componente variável das rendas, determinada sobre o volume de vendas/faturação e (ii) as demais despesas contratualmente acordadas.



O Plenário do Tribunal Constitucional, decidiu em síntese:

- > Que o direito de crédito do proprietário ou gestor do centro comercial a uma remuneração fixa (ou renda mínima), integra o âmbito de proteção do direito de propriedade privada, consagrado no artigo 62.º da Constituição;
- > Que se o gestor do centro comercial ficar privado de receber a remuneração fixa (sendo essa remuneração mais substancial), se agrava o risco quanto à sua capacidade de proporcionar a prestação de serviços essenciais ao funcionamento do centro comercial;
- > Que se conferia aos lojistas uma proteção excessiva em detrimento do sacrifício imposto à contraparte. A aplicação automática da isenção da renda fixa a todos os lojistas, durante o período de tempo em questão, não teve em consideração a situação financeira concreta dos mesmos nem um apuramento real dos proveitos ou prejuízos causados pela pandemia;
- > Formular um juízo de inconstitucionalidade parcial, mediante o qual se conservam alguns dos efeitos jurídicos da norma em questão. A renda mensal fixa não foi assim isentada na totalidade mas sim reduzida proporcionalmente - aplicando-se ao cálculo da isenção parcial exatamente as mesmas condições que vigoraram durante o primeiro semestre de 2021 - i.e., em função da diminuição da faturação mensal, até ao limite de 50% do valor da renda fixa, nos estabelecimentos que tiveram uma quebra do volume de vendas mensal face ao volume de vendas do mês homólogo do ano de 2019, ou, na sua falta, ao volume médio de vendas dos seis meses antecedentes a março de 2020 (ou período inferior, se aplicável).

Em suma, e sem prejuízo de eventuais acordos, os proprietários/gestores dos centros comerciais passaram, após a declaração de inconstitucionalidade de 28.06.2022, a ter o direito de vir a reclamar aos lojistas a devolução de parte da renda fixa que não haja sido paga entre março e dezembro de 2020.

Teto máximo de atualização das rendas e benefício fiscal de apoio extraordinário ao arrendamento

> Teto máximo de aumento das rendas de 2%

Regra geral, as partes podem livremente acordar no contrato de arrendamento as condições de atualização da renda. Na falta de estipulação ou, por acordo expresso das partes nesse sentido, a renda pode ser atualizada anualmente, de acordo com os coeficientes de atualização vigentes.

Com carácter excecional para evitar um acentuado aumento de rendas perante o atual



contexto de inflação, a [Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro](#) veio estabelecer que, durante o ano civil de 2023, não se aplicará aos arrendamentos urbanos (para fins habitacionais e não habitacionais) e rurais o coeficiente anual de renda determinado com base no IPC sem habitação, dos últimos 12 meses aferido em 5,43%, em 31 de agosto de 2022, mas sim o coeficiente de 2%, sem prejuízo de estipulação diferente entre as partes (Ver [Legal Flash](#)).

Assim, através da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro estabelece-se um teto máximo de aumento das rendas de 2% nos contratos de arrendamento urbanos e rurais celebrados até dezembro de 2022 e que nada estipulem sobre o regime de atualização de rendas ou que remetam expressamente para o coeficiente anual de renda anualmente apurado pelo INE - sem prejuízo de as Partes poderem acordar outro regime de atualização. Esta solução excepcional não abrange outro tipo de contratos relativos à cedência do gozo de um bem imóvel, designadamente os contratos de utilização de loja.

> **Benefício fiscal de apoio extraordinário ao arrendamento**

Para compensar os senhorios quanto ao referido teto máximo de aumento das rendas, foi estabelecido um apoio extraordinário em sede de IRS e IRC à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de rendas auferidas em 2023, cujo apuramento ocorrerá em 2024.

Em particular, para efeitos de IRC, a determinação dos rendimentos tributáveis de rendas obtém-se sempre através da aplicação do coeficiente de 0,87, com exceção dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Por forma a beneficiar deste apoio, impõe-se que as rendas cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- Se tornem devidas e sejam pagas em 2023;
- Emerjam de contratos de arrendamento em vigor antes de 1 de janeiro de 2022;
- Não respeitem a contratos que sejam objeto de atualização a um valor superior ao que resultaria da aplicação do coeficiente de atualização de 2% agora estipulado na Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro.

Este benefício aplicar-se-á entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2023.



6. Público

Extensão do regime excecional de revisão de preços

- > O [Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio](#), veio estabelecer um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos (Ver [Legal Flash](#)).
- > A aprovação deste regime visou responder aos aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, com especial relevo no sector da construção, o que teve graves impactos na economia.
- > Este regime entrou em vigor a 21.05.2022 e estabelece medidas de revisão extraordinária de preços em contratos públicos e em contratos que estejam sujeitos a regras de contratação pública, bem como um regime excecional que permite a adjudicação de contratos acima do preço base mesmo quando tal não se encontra previsto nas respetivas peças do procedimento.
- > Nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2022, o regime excecional vigoraria até 31.12.2022, porém, o [Decreto-Lei n.º 67/2022, de 4 de outubro](#), veio prolongar a respetiva vigência até 30.06.2023 (Ver [Post](#)).

Alteração de diversos regimes de contratação pública

- > O [Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro](#) veio alterar diversos regimes de contratação pública e na área das atividades de investigação (Ver [Legal Flash](#)). Entre diversas alterações introduzidas por este diploma, são de destacar:
 - Previsão de novos fundamentos de exclusão de propostas apresentadas em procedimentos de contratação pública;
 - Modificação dos fundamentos para utilização do procedimento de ajuste direto, do procedimento de negociação e do procedimento de diálogo concorrencial;
 - Alteração do mecanismo de suprimento de irregularidades formais das candidaturas ou propostas apresentadas em procedimentos de contratação pública;



- Alteração do prazo de garantia, nos contratos de empreitada de obra pública, no que se refere aos defeitos relativos a equipamento afetos à obra mas dela autonomizáveis;
- Alteração do regime dos trabalhos complementares;
- Alteração do regime contraordenacional aplicável;
- Previsão de um regime especial de realização de empreitadas de obra pública em regime de conceção-construção.

Atualização dos valores das classes dos alvarás

- > A [Portaria n.º 212/2022, de 23 de agosto](#), veio proceder à fixação mais recente dos valores das classes de habilitações dos alvarás de empreiteiro de obras públicas e dos alvarás de empreiteiro de obras particulares (e dos demais tipos de permissão administrativa para a atividade de construção).
- > Esta atualização tem como objetivo ampliar a competitividade, apoiar a economia e as empresas do sector da construção (Ver [Legal Flash](#)).

7. Reestruturações e Insolvências

Medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento

- > A [Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro](#), que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento e do Conselho, de 20 de junho de 2019, introduziu um amplo leque de alterações de relevo ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, ao Código das Sociedades Comerciais e ao Código do Registo Comercial e legislação conexas. Merecem destaque:
 - No âmbito do PER:
 - O estabelecimento da obrigação da apresentação de proposta de classificação de credores, por categorias distintas, junto com o requerimento de submissão a PER, aplicável às empresas que não sejam micro, pequenas e médias empresas, com impacto nas maiorias relevantes para a aprovação do plano de recuperação e nos



requisitos de homologação judicial do mesmo;

- Tal como ocorria já no processo de insolvência, a consagração da nulidade de cláusula contratual que atribua ao pedido de abertura de PER, à abertura de PER, ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou à sua concessão, o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira, nesse caso, à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia do contrato;
 - As alterações às medidas de suspensão de execução após ser proferido o despacho preliminar, mormente a clarificação de que o despacho liminar apenas obsta à propositura de ações executivas para cobrança de créditos e o alargamento do âmbito dos contratos que os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas, passando a abranger não só os contratos de serviços públicos essenciais mas também outros contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa.
 - O estabelecimento de múltiplos mecanismos de proteção do financiamento concedido e garantias associadas, no decurso do PER ou em execução do plano de recuperação;
 - A consagração da obrigatoriedade de o administrador judicial provisório apresentar ao juiz, junto com o plano de recuperação aprovado, parecer fundamentado sobre se o plano apresenta perspectivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma; e
 - A previsão de um conjunto de novos requisitos para a homologação do PER.
- No âmbito do processo de insolvência:
 - A consagração da obrigatoriedade de o devedor, quando seja o requerente do pedido de apresentação à insolvência, juntar documento que identifique as sociedades comerciais com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou que sejam consideradas empresas associadas e, sendo o caso, identificando os processos em que seja requerida ou tenha sido requerida a sua insolvência;
 - A clarificação do conceito de pessoas especialmente relacionadas com o devedor



e a alteração ao conceito de créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, sendo qualificados como tal desde que a relação existisse já aquando da respetiva constituição (e não da aquisição, como constava na redação anterior), e por aqueles a quem os créditos tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;

- O estabelecimento de medidas de agilização da venda dos bens integrantes da massa insolvente; e
- A consagração da obrigatoriedade de realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente sempre que, e cumulativamente: (i) tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência e o processo tenha prosseguido para liquidação do ativo, (ii) esteja esgotado o prazo de impugnação da relação de credores, sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida (ou, tendo-o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida), devendo as quantias que sejam atribuídas pelo rateio, considerando-se o montante máximo que puder ser reconhecido, permanecer depositadas, caso a decisão não seja definitiva, (iii) as quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a €10.000,00, e a respetiva titularidade não seja controvertida, e (iv) o processo não se encontre em condições de elaboração do rateio final.

Simplificação da tramitação do incidente de verificação do passivo e graduação de créditos no processo de insolvência

- > O [Decreto-Lei n.º 57/2022, de 25 de agosto](#), introduziu alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tendo sido atribuída ao administrador da insolvência a responsabilidade de apresentar, junto com as listas de credores reconhecidos e de credores não reconhecidos, proposta de graduação dos credores reconhecidos, tendo por referência a previsível composição da massa insolvente. Não existindo impugnações, e caso concorde com a proposta de graduação, o juiz limitar-se-á a homologar os dois documentos e a proferir sentença de verificação e graduação dos créditos (Ver [Post](#)).



8. Fiscal

Orçamento do Estado 2022

- > Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”):
 - Englobamento obrigatório das mais-valias mobiliárias: o saldo entre as mais e menos-valias decorrentes da alienação onerosa de ativos mobiliários detidos por menos de 365 dias, quando essas mais-valias sejam auferidas por sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão de rendimentos (€ 75.009), torna-se obrigatoriamente sujeito a englobamento, a partir de 1 de janeiro de 2023
 - Mais-valias relativas a estruturas fiduciárias: Estabelece-se que os ganhos ou perdas resultantes da cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, passam a ser consideradas como mais-valias ou menos-valias sujeitas a IRS
- > Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”):
 - Regime “*Patent Box*”: A dedução ao lucro tributável dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial, passa dos anteriores 50% para 85% .
 - Pagamentos especiais por conta: é revogada a obrigação de efetuar os pagamentos especiais por conta.
- > Outros:
 - Entradas dos sócios com bens imóveis em sociedades: Passa a estar sujeito a Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”) as entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou de sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica.
 - Incentivo Fiscal à Recuperação (“IFR”): é criado o IFR para sujeitos passivos de IRC que incorram em despesas de investimento materializadas na aquisição de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis, realizadas



entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022, as quais irão beneficiar de uma dedução à coleta do IRC, até ao limite de despesas de investimento elegíveis de € 5.000.000, caso certos requisitos estejam verificados.

- Comunicação de faturas - SAF-T (PT): Antecipa-se o prazo de comunicação dos elementos das faturas para o dia 8 do mês seguinte ao da sua emissão (anteriormente, até ao dia 12), a partir de 01.01.2023.

Convenção entre Portugal e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

- > Através do [Aviso 2/2022, de 1 de fevereiro de 2022](#), o Ministério dos Negócios Estrangeiros informou da comunicação de denúncia, por parte do Reino da Suécia, da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de agosto de 2002.
- > Esta denúncia deveu-se à insatisfação do Reino da Suécia relativamente ao tratamento mais favorável concedido aos rendimentos de pensões conferido pelo estatuto de Residente Não Habitual (“RNH”).
- > Nos termos do artigo 30.º da referida Convenção, a denúncia produz efeitos a partir do dia 01.01.2022.

Diferimento de obrigações fiscais - Apoio às empresas no âmbito do conflito na Ucrânia

- > Com vista à mitigação dos efeitos económicos provocados pelo atual conflito entre a Rússia e a Ucrânia, foram aprovadas medidas fiscais de apoio às famílias, trabalhadores independentes e empresas, em dois momentos diferentes: (i) [Decreto-Lei n.º 30-D/2022 de 18 de abril](#); (ii) [Decreto-Lei n.º 42/2022, de 29 de junho](#).
- > Decreto-Lei n.º 30-D/2022 de 18 de abril (Ver [Post](#)):
 - Diferimento de obrigações fiscais 1.º semestre de 2022: O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) e a entrega das retenções na fonte do IRS e do IRC pode ser efetuado em três ou seis prestações mensais (de valor igual ou superior a 25 EUR), sem juros ou penalidades, sendo dispensada a apresentação de garantia.



- Sectores especialmente afetados: Este Decreto-Lei tinha como particularidade o facto de que estas medidas apenas se aplicariam às empresas de sectores especialmente afetados, tendo a sua concretização sido efetuada através da Portaria n.º 141/2022, de 3 de maio, a qual elencou a listagem das atividades das empresas abrangidas por este regime extraordinário, das quais destacamos, entre outras, as atividades relacionadas com agricultura, fabricação de têxteis e indústrias metalúrgicas
- > Decreto-Lei n.º 42/2022, de 29 de junho (Ver [Post](#)):
- Diferimento de obrigações fiscais 2.º semestre de 2022: O pagamento do IVA e a entrega das retenções na fonte do IRS e do IRC pode ser efetuado em três ou seis prestações mensais (de valor igual ou superior a 25 EUR), sem juros ou penalidades, sendo dispensada a apresentação de garantia.
 - Alargamento a todas as empresas: Contrariamente ao Decreto-Lei supra referido, o Decreto-Lei n.º 42/2022, de 29 de junho procede ao alargamento do âmbito subjetivo de aplicação das medidas fiscais de apoio a todas as empresas que operem em Portugal.

9. PI, TMT

Lei das Comunicações Eletrónicas

- > A 16 de agosto, foi publicada a [Lei n.º 16/2022](#) (que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas), transpondo várias diretivas, incluindo a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (“CECE”).
- > Esta lei moderniza e simplifica, em geral, todo o conjunto de regras e obrigações aplicáveis aos serviços de telecomunicações e comunicações eletrónicas, a fim de harmonizar a nível europeu certos aspetos jurídicos do sector, tais como a proteção dos consumidores, os requisitos do serviço universal e, especialmente, a reforma do conceito de serviço de comunicações eletrónicas.
- > Assim, este diploma alarga a definição do conceito de serviço de comunicações eletrónicas para incluir serviços de comunicação tais como correio eletrónico, mensagens instantâneas, etc. Enquanto antes só incluía serviços de comunicação tradicionais e acesso à Internet,



agora também abrange serviços que operam através da Internet.

Proibição da geolocalização

- > A [Lei n.º 7/2022 de 10 de Janeiro](#), através da qual se proíbe as práticas de geo-bloqueio e a discriminação nas vendas eletrónicas aos consumidores, entrou em vigor em outubro deste ano (ver [Legal Flash](#)).
- > Esta legislação é aplicável a todos os comerciantes que operam no território nacional e complementa a implementação do Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de fevereiro de 2018, cujo âmbito de aplicação aborda a prevenção do geo-bloqueio com base, por exemplo, no local de residência ou estabelecimento dos clientes no mercado interno.
- > A este respeito, são estabelecidas novas obrigações para os comerciantes que utilizam contratos à distância, proibindo o geo-bloqueio e a discriminação injustificada, bem como outras formas de discriminação nas vendas em linha com base, direta ou indiretamente, no local de residência ou estabelecimento do consumidor.
- > Entre outros aspetos da lei, é de salientar que os comerciantes estão impedidos de (i) bloquear ou restringir o acesso do consumidor a determinadas interfaces, através de medidas tecnológicas ou outras; e (ii) redirecionar o consumidor para uma interface em linha diferente com base na sua localização geográfica.

Digital Services Package: a Lei dos Serviços Digitais (DSA) e a Lei dos Mercados Digitais (DMA)

Recentemente, a União Europeia adotou a Lei dos Serviços Digitais ("DSA") e a Lei dos Mercados Digitais ("DMA"), que são duas iniciativas legislativas complementares da Comissão Europeia destinadas a criar um espaço digital mais seguro, onde os direitos fundamentais dos utilizadores são protegidos e são estabelecidas condições equitativas para as empresas (ver [Legal Flash](#)).

Lei dos Serviços Digitais (DSA)

- > Em particular, a DSA ([Regulamento \(UE\) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Outubro de 2022](#)) procura permitir às plataformas desbloquear todo o seu potencial, abordando a nível da UE os incidentes mais proeminentes de práticas desleais e de falta de responsabilização, de modo a que tanto os utilizadores finais como os utilizadores empresariais possam maximizar os benefícios da economia da plataforma e da economia digital em geral.



CUATRECASAS

- > Este regulamento inclui, entre outros:
 - Harmonização das regras aplicáveis à prestação de serviços intermediários dentro da UE, embora mantenha a validade separada de várias regras como *lex specialis*.
 - Quadro uniforme de isenções de responsabilidade.
 - Mecanismos de notificação e retirada de conteúdos.
 - Novo sistema de controlo e de sanções.
 - Novos deveres de cuidado e transparência significativamente aumentados.
- > Embora o regulamento só entre plenamente em vigor no início de 2024, certas disposições do regulamento são já aplicáveis desde o dia 16 de novembro de 2022.

Lei dos Mercados Digitais (DMA)

- > Ademais, a DMA ([Regulamento \(UE\) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022](#)) entrou em vigor a 01.11.2022. Em complemento às normas de concorrência aplicáveis, este regulamento vem impor uma série de medidas e proibições que visam impedir as práticas desleais das empresas que atuam como controladores de acesso (*gate keepers*) no âmbito de plataformas e serviços *online*.
- > São qualificados como controladores de acesso, abrangidos pelo regulamento, empresas que prestam serviços essenciais de plataforma (por ex. *app stores*, motores de busca, *browsers*, redes sociais, plataformas de *streaming*, *market places* etc.) que preenchem de forma duradoura determinados critérios de volume de negócios e número de utilizadores.
- > Entre outras medidas, os controladores de acesso estão impedidos de favorecer os seus próprios serviços ou de terceiros de modo discriminatório no âmbito da plataforma, e passam a estar abrangidos por deveres de interoperabilidade e de comunicação à Comissão Europeia de aquisições/concentrações de empresas no sector digital.
- > Os controladores de acesso terão até maio de 2023 para adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no DMA.



10. Energia

Sistema Eléctrico Nacional

- > O [Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro](#), que entrou em vigor a 15.01.2022, veio estabelecer o regime legal de organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional. Entre diversas alterações introduzidas por este diploma, são de destacar:
 - a uniformização dos diversos procedimentos administrativos de controlo prévio no sector da Energia;
 - a alteração do regime de transferibilidade do título de reserva de capacidade e das licenças de produção e exploração;
 - a regulamentação de atividades no sector da Energia anteriormente não reguladas (o sobreequipamento e o reequipamento, os híbridos e a hibridização e o armazenamento autónomo);
 - a regulação do autoconsumo e da participação ativa dos consumidores nos mercados de energia; e
 - a criação de zonas livres tecnológicas para o desenvolvimento de projetos-piloto.

Medidas excecionais para simplificação dos procedimentos de projetos de energia a partir de fontes renováveis

- > Considerando o impacto do aumento dos preços de combustíveis fósseis e os objetivos estabelecidos a nível europeu de intensificar a produção de energia verde, foi aprovado o [Decreto-Lei 30-A/2022, de 18 de abril](#) (Ver [Legal Flash](#)), posteriormente alterado pelo [Decreto-Lei 72/2022, de 19 de outubro](#) (Ver [Post](#)), que implementou um regime transitório a vigorar por um período de dois anos, simplificando e acelerando os processos administrativos de licenciamento de projetos renováveis.

Mecanismo ibérico para a redução do preço da eletricidade

- > Face à instabilidade no sector energético criada pelo conflito armado na Ucrânia, foi criado, através do [Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio](#), um regime excepcional e temporário para fixação dos preços no MIBEL, que vigorará entre 15.06.2022 e 31.05.2023, mediante a fixação



de um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, com vista à redução dos respetivos preços (Ver [Legal Flash](#)). Tendo este mecanismo sido desenhado em cooperação com o governo espanhol, o mesmo foi publicado em simultâneo com o *Real Decreto-Ley 10/2022* que implementou um mecanismo similar.

Centros electroprodutores baseados em fontes de energias renováveis de origem ou localização oceânica

- > Atendendo à ambição anunciada pelo governo português de atingir uma capacidade instalada de eólico de 10 GW em 2030, foi publicado o [Despacho n.º 11404/2022](#) dos Gabinetes dos Secretários de Estado do Mar, do Ambiente e da Energia e das Infraestruturas, que criou um grupo de trabalho para o planeamento e operacionalização de centros electroprodutores baseados em fontes de energias renováveis de origem ou localização oceânica.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2022 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

